



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD na TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 15 - SP (2023/0202254-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
REQUERENTE : RAPHAEL BRANDAO MOREIRA  
REQUERENTE : BRANDAO & VALGAS SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADVOGADOS : HÉLIO JOSÉ CAVALCANTI BARROS - RJ082524  
DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583  
LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281  
JAILTON ZANON DA SILVEIRA - DF044279  
REQUERIDO : ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A  
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO TERRA - RJ080468

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de **reconsideração** apresentado por RAPHAEL BRANDÃO MOREIRA e BRANDÃO & VALGAS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, em face da decisão que **indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial**, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Em síntese, os requerentes sustentam a existência de fato novo, consistente no desenvolvimento de transtorno depressivo por RAPHAEL BRANDÃO MOREIRA em razão da depreciação de sua reputação e de seu prestígio na comunidade médica.

No mais, reiteram que estão sendo indevidamente executados no cumprimento de sentença arbitral, com a penhora de suas contas, faturamentos e salários. Aduzem que a condenação tem origem em sentença arbitral que deve ser declarada nula, pois proferida por árbitro que violou o dever de revelação. Requerem, portanto, a suspensão das medidas executivas até o julgamento do recurso especial perante esta Corte.

### RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Com efeito, a **concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende do *fumus boni juris***, consistente na plausibilidade do direito alegado, e do

**periculum in mora**, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Por se tratar de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, tem-se que esses dois requisitos devem ser analisados com as vistas voltadas ao **próprio recurso**, ou seja: a plausibilidade do direito será pautada pela possibilidade de êxito recursal, e o interesse processual do requerente deve ser analisado, sempre, com base nos efeitos que se poderão extrair do eventual provimento de seu recurso.

Na espécie, em juízo perfunctório, verifica-se a **presença do fumus boni iuris**. Veja-se que o recurso especial foi **admitido pelo Tribunal de origem** (e-STJ fl. 128), sendo que há denso voto divergente a defender a nulidade da sentença arbitral, em razão da violação do dever de revelação do árbitro.

De igual modo, resta demonstrado o **periculum in mora**, consistente em expropriação de cerca de dez milhões de reais, decorrente de sentença arbitral cuja validade está sendo questionada no Judiciário. Afasta-se a tese de que o perigo decorre do quadro psicológico do requerente RAPHAEL.

No mais, entende-se que a concessão de efeito suspensivo **não acarreta risco de dano reverso aos requeridos** (e-STJ 778).

Portanto, presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada, é de ser deferido o pedido.

A seu turno, **defiro** também o pedido de decretação de sigilo dos seguintes documentos: "(i) e-STJ fls. 1.115/1.131 (contrato de parceria firmado entre as partes); (ii) e-STJ fls. 1.185/1.198 (resultado das penhoras on-line nos autos do cumprimento de sentença arbitral de nº 1093444-32.2021.8.26.0100); e (iii) e-STJ fls. 1.204/1.610 (degravação da audiência arbitral)", nos termos do requerido às fls. 1665-1666 (e-STJ), por ESHO – EMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

Forte nessas razões, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 628-629 (e-STJ) e **DEFIRO** o pedido de tutela provisória para conceder efeito suspensivo ao recurso especial, suspendendo as medidas executivas até o julgamento do especial perante esta Corte.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar

a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora